



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 de janeiro 91
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.105

Recurso nº 60.355 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente M. R. PEREIRA, FILHOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença 'apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita' à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.' Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação 'de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.R. PEREIRA, FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 45.614.371,00, no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-000.727/89-13

RECURSO Nº: 60.355

ACÓRDÃO Nº: 101-81.105

RECORRENTE: M.R. PEREIRA, FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

M.R. PEREIRA, FILHOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, correspondente ao ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13707-000.730/89-28, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 17/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 25/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.

Acórdão nº 101-81.105

V O T O

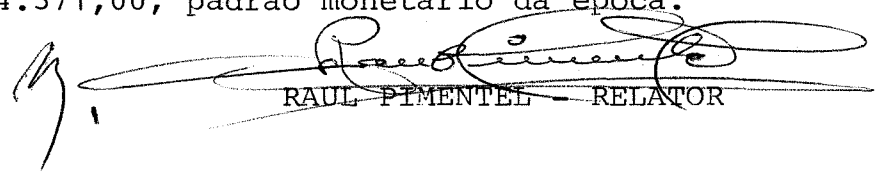
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.666, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13707-000.730/89-28, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-80.532, de 04-09-90, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de ' Cr\$ 45.614.371,00, padrão monetário da época.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ' por ter-se confirmado, ou não, naquele, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 45.614.371,00, padrão monetário da época.


RAUL PIMENTEL - RELATOR